SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236091 - SP (2026/0136338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período

Documento eletrônico VDA59729486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f964e431-3e4b-4f9a-9a93-c2671923321e

noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais receberam informações anônimas de que no local funcionava uma "central criminosa", destinada à prática de crimes mediante fraude eletrônica. Diante disso, passaram a monitorar o local e, em campana, constataram a movimentação anormal de pessoas. Na sequência, abordaram o corréu Thiago, no momento em que saiu para receber comida, e ele haveria confirmado a prática delitiva. Além disso, ainda fora do domicílio, através da janela, os agentes visualizaram diversas pessoas a utulizar computadores, o que corroborou as informações colhidas ao longo da investigação.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica nulidade por violação do direito ao silêncio durante a abordagem inicial, uma vez que a jurisprudência consolidada estabelece que a legislação processual não exige a cientificação quanto ao direito de permanecer em silêncio no exato momento da abordagem policial de rua; tal formalidade é exigível apenas nos interrogatórios formais, sejam eles policiais ou judiciais.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59729486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f964e431-3e4b-4f9a-9a93-c2671923321e

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f964e431-3e4b-4f9a-9a93-c2671923321e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236091 - SP (2026/0136338-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
		FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTO MEDIANTE FRAUDE ELETRÔNICA. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. ADVERTÊNCIA SOBRE O DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. No caso, os policiais receberam informações anônimas de que no local funcionava uma "central criminosa", destinada à prática de crimes mediante fraude eletrônica. Diante disso, passaram a monitorar o local e, em campana, constataram a movimentação anormal de pessoas. Na sequência, abordaram o corréu Thiago, no momento em que saiu para receber comida, e ele haveria confirmado a prática delitiva. Além disso, ainda fora do domicílio, através da janela, os agentes visualizaram diversas pessoas a utulizar computadores, o que corroborou as informações colhidas ao longo da investigação.

4. Os elementos indicados apontam que a entrada dos policiais no domicílio, aparentemente, foi precedida de fundadas razões objetivas e concretas quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo.

5. Também não se verifica nulidade por violação do direito ao silêncio durante a abordagem inicial, uma vez que a jurisprudência consolidada estabelece que a legislação processual não exige a cientificação quanto ao direito de permanecer em silêncio no exato momento da abordagem policial de rua; tal formalidade é exigível apenas nos interrogatórios formais, sejam eles policiais ou judiciais.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.426-2.434, em que neguei provimento ao

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

recurso ordinário e, por conseguinte, rejeitei a alegação de nulidade decorrente de invasão de domicílio.

A defesa reitera sua compreensão de que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado com base em elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio.

Além disso, reafirma ser nula a confissão informal do acusado, ante a ausência de cientificação do direito de permanecer em silêncio.

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, depois de prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, com base em mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, este Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com o auto de prisão em flagrante, os fatos transcorreram da seguinte forma (fls. 15-16, destaquei):

> [...] **no curso de diligências de campo e de inteligência com vistas à obtenção e apuração de elementos de informação**

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

atinentes à atuação de criminosos patrimoniais, angariaramos dados que davam conta de que em um apartamento localizado à Rua Soares Passos, nº 227, bairro Jardim Itacolomi, São Paulo - SP – funcionaria uma espécie de "central criminosa", utilizada para a prática de ciber ataques conhecidos como "Pishing", os quais disparam mensagens SMS falsas em massa passando por instituições financeiras, onde as vítimas ludibriadas ao clicarem no link instalam-se um "Malware" responsável por invadir o aplicativo bancário do aparelho celular que permite acesso do "Hacker" o acesso ao conteúdo do celular e, consequentemente, às suas contas bancárias, sendo subtraídas grandes quantias. Com isso, **passaram a encetar empenhos visando a apuração informação. Após cerca de duas semanas, na data de hoje (17/01/2024) se dirigiram ao local dos fatos e passaram a monitorar a entrada de pessoas no imóvel por uma porta lateral**. Perceberam que o imóvel, tipo cortiço, situado em cima de outro imóvel, sendo que o acesso livre, tendo em vista que em uma das casas havia um comércio de marmitex. **Em dado momento, um homem deixou o imóvel para receber uma entrega de alimentação, ora identificado como sendo THIAGO BRITO DE SOUZA, momento em que foi abordado, tendo admitido a pratica do crime, bem como a existência da central**, que seria "administrada" por GUI-BOY, indivíduo que encontrava-se dentro do imóvel, junto com outras pessoas, todas envolvidas na central. Acompanhados de THIAGO **deslocaram-se ao apartamento apontado por este, onde foi possível visualizar, através de janela que haviam outros homens e mulheres dentro da casa, com computadores ligados**. Com isso, **THIAGO foi interpelado pelos policiais sobre o que faziam na casa, quando o mesmo reconheceu que estavam "ripando" (sic), ou seja, aplicando golpes através de disparo de mensagens**, ali funcionando a famigerada "Central Ura", como são conhecidas essas unidades para prática destes crimes. Convictos do estado flagrancial, os policiais procederam a abordagem de todos, comprovando assim o narrado. No interior da edificação haviam, no total, 04 pessoas, são eles: JESSICA APARECIDA DE ALMEIDA, LUCAS FREITAS DE JESUS, THAIS SOUZA NOGUEIRA, GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA, sendo que todos admitiram a pratica do crime, dedicando-se naquele momento a buscar vítimas aleatórias, todas através do disparo de mensagens SMS. Foram localizados e apreendidos 3 "computadores", 01 "notebook", 12 aparelhos celulares, fones de ouvido com microfone, itens utilizados para a realização das ligações e posterior invasão dos dispositivos móveis. Questionados os abordados reconheceram que estavam reunidos buscando aplicar golpes. Foram analisados o conteúdo dos "computadores" sendo localizada uma lista em formato Excel criadas por GUILHERME FERRAZ contendo escrituração financeira da quadrilha. Foi localizado um comprovante de transferencia em nome de uma pessoa MARIANA SANTANA AMARAL residente

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

> na cidade de Jequié na Bahia. Feito contato com esta pessoa, MARIANA atendeu a ligação no número (73) 99127-0943, afirmando que recebeu uma mensagem SMS no seu aparelho celular na data de ontem (16/01/2024) informando uma compra no valor de R$ 1.270,00 no site Mercado Livre, contendo um link, sendo que ao clicar no link foi direcionada para uma ligação, onde foi atendida por uma pessoa que dizendo ser do "Serviço de Proteção do Banco Central" ofereceu um serviço de proteção, na qual para sua aquisição deveria ter dinheiro na conta bancária e copiar um link para ser colado no campo "Pix" do aplicativo do seu banco. Acreditando na pessoa, realizou o referido procedimento, sendo que foi subtraído da sua conta o valor de R$ 501,19 (quinhentos e um reais e dezenove centavos), na data de ontem. [...]

O Tribunal de origem, a seu turno, rechaçou, nos termos a seguir, a nulidade aventada pela defesa (fl. 2.379, grifei):

> Resumidamente, verificou-se dos autos que os policiais civis, **durante o curso de investigações de campo e de inteligência, recolheram dados indicando que no local dos fatos funcionava uma espécie de "central criminosa"**.
> Os policiais passaram a monitorar, por duas semanas, a entrada de pessoas no referido imóvel, e, no dia da prisão em flagrante, quando um indivíduo saiu do local, para receber a entrega de alimentação, resolveram por abordá-lo, tendo ele (Thiago) admitido a prática do crime, bem como a existência da "central".
> Então, na companhia de Thiago, os policiais se dirigiram ao apartamento por ele apontado, **onde foi possível visualizar pela janela diversos indivíduos com computadores ligados. Nesse momento, interpelado, Thiago reconheceu que estavam "ripando", ou seja, aplicando golpes atrás de disparo de mensagens**, sendo que ali funcionava a "Central Ura", como são conhecidas essas unidades para a prática destes crimes.
> **Diante da convicção do estado flagrancial, o que os autorizaria a ingressar no imóvel**, independentemente de consentimento, nos termos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal, **os policiais procederam à abordagem de todos os indiciados, não havendo que se falar em nulidade da ação policial**.

Segundo se depreende dos autos, os policiais receberam informações anônimas de que no local funcionava uma "central criminosa", destinada à prática de crimes mediante fraude eletrônica. Diante disso, **passaram a monitorar o local e, em campana, constataram a movimentação anormal de pessoas.**

Na sequência, abordaram o corréu Thiago, no momento em que saiu para receber comida, e ele haveria confirmado a prática delitiva. Além disso, **ainda fora**

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

do domicílio, através da janela, os agentes visualizaram diversas pessoas a utilizar computadores, o que corroborou as informações colhidas ao longo da investigação.

Verifico, portanto, como asseri no julgamento monocrático, que os elementos indicados apontam que a entrada no domicílio aparentemente foi precedida de fundadas razões quanto à existência de situação de flagrante delito no local, de modo que, **ao menos por ora, dentro dos limites de cognição possíveis nesta etapa**, não constato ilegalidade patente que justifique o excepcional trancamento do processo, **sem prejuízo de discussão mais aprofundada da dinâmica fática na fase instrutória em primeiro grau e na sentença**.

Confira-se, a propósito, o posicionamento desta Corte Superior ao analisar casos semelhantes:

> [...]
> 1. Como é de conhecimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, apreciando o Tema n. 280 da repercussão geral, fixou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados".
> 2. Na hipótese, a entrada na residência da agravante foi precedida por diligência de inteligência policial e campana no local, com verificação de movimentação suspeita, e posteriormente autorizada pela própria moradora, o que afasta a alegação de nulidade da prova.
> 3. A busca domiciliar não decorreu de ação arbitrária, mas de coleta progressiva de elementos que apontavam, de forma segura, para a ocorrência de crime permanente no interior do imóvel, com apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, armas e munições.
> 4. O decreto de prisão preventiva foi adequadamente fundamentado na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta da conduta, a periculosidade da agente e o risco de reiteração delitiva, evidenciado pela apreensão de 147 kg de maconha, submetralhadoras, coletes balísticos e vasto arsenal, além de indícios de habitualidade criminosa.
> 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.
> 6. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

(**AgRg no RHC n. 212.123/SC**, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 1º/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

[...]

1. Cediço que, nos crimes permanentes, o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito. Precedentes.

2. Consoante decidido no RE 603.616/RO, pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária a certeza em relação à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o caso de flagrante delito.

3. No caso dos autos, após denúncia anônima, os agentes **fizeram campana a fim de atestar a veracidade das informações na residência indicada, momento em que constataram movimentação típica de tráfico**, tendo sido abordado dois sujeitos quando saíam do local, sendo que, após a chegada da polícia, dois indivíduos correram para o fundo da casa, de modo que não se verifica ilegalidade, visto que constatada a existência de elementos suficientes a evidenciar fundadas suspeitas da prática delitiva.

4. Ressalte-se que, no interior da residência, foi encontrada grande quantidade de drogas (216,10kg de maconha), "arma de fogo e munição (descritas no segundo fato, acima), um simulacro de fuzil, petrechos para a preparação de droga (balança e plástico filme), dinheiro, veículos automotores, celulares e documentos".

5. Agravo regimental desprovido.

(**AgRg no AREsp n. 2.074.256/RS**, relator Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 9/8/2024, grifei.)

Faço lembrar, nesse sentido, que "somente é cabível o trancamento da persecução penal por meio do habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta praticada pelo acusado, seja pela ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou, ainda, pela incidência de causa de extinção da punibilidade" (**AgRg no RHC n. 157.728/PR**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 15/2/2022).

III. Ausência de advertência sobre o direito ao silêncio

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

A alegação de nulidade por violação do direito ao silêncio durante a abordagem inicial também não prospera.

Sobre a questão, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 2.381-2.382, destaquei):

> Por fim, no tocante ao fato de não ter sido o paciente advertido acerca do direito ao silêncio, quando de sua prisão em flagrante delito, cabe ressaltar que não há o dever, já nesse instante inicial, de ser o preso alertado acerca de seu direito de permanecer em silêncio, porque não há tal exigência na legislação brasileira, **sendo o mencionado aviso exigido tão somente na ocasião de seu interrogatório formal, perante a autoridade policial e judicial, o que de fato ocorreu, diante do fato de que todos os indiciados, no interrogatório policial, valeram-se do direito constitucional de permanecer em silêncio**.

Registrei, na decisão agravada, que a jurisprudência consolidada estabelece que a legislação processual não exige a cientificação quanto ao direito de permanecer em silêncio no exato momento da abordagem policial de rua; tal formalidade é exigível apenas nos interrogatórios formais, sejam eles policiais ou judiciais.

Ademais, pela leitura da documentação juntada aos autos, observa-se não ser possível verificar que, no interrogatório formal perante a autoridade policial, o acusado não haja sido devidamente alertado sobre suas garantias constitucionais.

Nessa perspectiva:

> [...]
> É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a legislação processual penal não exige que os policiais, no momento da abordagem, cientifiquem o abordado quanto ao seu direito de permanecer em silêncio (Aviso de Miranda), uma vez que tal prática somente é exigida nos interrogatórios policial e judicial.
> [...]
> (**HC n. 984.369/RJ**, relator Ministro **Og Fernandes**, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

Inexistindo prova de coação ou violência física que vicie a voluntariedade das declarações prestadas na fase inquisitória, não há falar em desentranhamento de provas ou nulidade do feito.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59379567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:54
Código de Controle do Documento: 421f20b2-706e-4fd3-92b9-98ca2dbb0f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 236.091 / SP

Número Registro: 2026/0136338-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00021679720248260050 00025438320248260050 15017571320248260228 21679720248260050 25438320248260050 23858357220258260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: JESSICA APARECIDA DE ALMEIDA
CORRÉU	: THIAGO BRITO DE SOUZA
CORRÉU	: LUCAS FREITAS DE JESUS
CORRÉU	: THAIS SOUZA NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS	: BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:49
Código de Controle do Documento: ad114bd7-82ea-486b-b1b3-d29f9d685007

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693410 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:23:49
Código de Controle do Documento: ad114bd7-82ea-486b-b1b3-d29f9d685007